

# Orientação Técnica SUNOT/SUBCONT n.º 006/2026

## Securitização dos *Royalties* e Participações Especiais do Petróleo do ERJ



Secretaria de  
**FAZENDA**

### 1 Introdução

A presente Orientação Técnica estabelece o tratamento contábil relativo à operação de securitização dos *royalties* e participações especiais (R&PE) do petróleo do Estado do Rio de Janeiro, conforme as determinações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 117.613-6/2018, atualizando a Seção “4.1.2 Transferências Financeiras para o Rioprevidência” da **Nota Técnica SUNOT/SUBCONT n.º 001/2021 – *Royalties* do Petróleo: Pós-Sal e Pré-Sal.**

Os autos do Processo TCE-RJ n.º 117.613-6/2018 versam sobre auditoria governamental de conformidade realizada no Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (Rioprevidência), na qual foi identificado, entre outros, o Achado 08, que trata da superavaliação das despesas patrimoniais e orçamentárias nas demonstrações contábeis do Fundo Financeiro do Rioprevidência. A esse respeito, foram apontadas as seguintes irregularidades:

**[...] incorreta definição de roteiro contábil para registro das despesas orçamentárias e patrimoniais decorrentes do contrato de antecipação de R&PE na unidade gestora do Rioprevidência em detrimento do Tesouro do ERJ, com impacto direto no limite legal anual da Taxa de Administração da Autarquia, desrespeitando as normas contábeis e legais então vigentes, em especial as características qualitativas da informação contábil relacionadas com a relevância e a representação fidedigna (essência sobre a forma jurídica); (achado 08) (Processo TCE-RJ n.º 117.613-6/2018, grifo nosso).**

**[...] incorreta utilização de classificação orçamentária às despesas orçamentárias decorrentes do contrato de antecipação de R&PE a título de ‘3.3.90.93 - Indenizações e Restituições’, quando deveriam ser identificados e classificados, sob a ótica orçamentária, segundo a natureza econômica dos fatos, ou seja, o objeto-fim do gasto (por exemplo: ressarcimento, despesas administrativas contratuais, amortização de operação de crédito, encargos de operações de crédito, etc.), de acordo com o previsto na Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. (achado 08) (Processo TCE-RJ n.º 117.613-6/2018, grifo nosso).**

O fluxo das receitas de R&PE se inicia com o repasse regular da União ao Estado do Rio de Janeiro. Apesar de ingressar diretamente no Tesouro do Estado, parte desse fluxo possui destinação específica, como dívidas com a União, repartição com os municípios, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (FECAM) e Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social (FISED)<sup>[1]</sup>. Por outro lado, o montante do fluxo destinado a garantir a operação de securitização é segregado diretamente pela própria instituição financeira em contas vinculadas à operação. Os valores segregados passam a seguir a denominada cascata contratual (*waterfall*), sendo utilizados para saldar os custos da operação, que incluem, em linhas gerais, impostos (imposto de renda retido na fonte sobre remessas ao exterior e imposto sobre operações financeiras), despesas administrativas (despesas do *trust*, remuneração de instituições financeiras e custos administrativos da operação), serviço da dívida (principal e juros) e contas de reserva.

A Lei Estadual n.º 11.010, de 27 de outubro de 2025, cujos efeitos são válidos até 31 de dezembro de 2026, autorizou o ERJ a compensar, dos valores a serem repassados ao Rioprevidência a título de R&PE, os montantes previamente aportados para cobertura de déficit financeiro, destinando-os ao pagamento da dívida pública estadual com a União. Como consequência, o Tesouro Estadual fica autorizado, nos termos e limites da referida lei, a reter os valores que excedam as necessidades financeiras do regime previdenciário, inclusive no âmbito da operação de securitização. Dessa forma, a depender da eficácia jurídica da Lei Estadual n.º

---

<sup>1</sup> O reconhecimento das receitas de R&PE e de todas suas destinações, assim como o tratamento contábil dos aportes regulares para cobertura de insuficiências financeiras do Rioprevidência, são tratados na **Nota Técnica SUNOT/SUBCONT n.º 001/2021 – Royalties do Petróleo: Pós-Sal e Pré-Sal**. Esta Orientação Técnica trata especificamente da operação de securitização de R&PE.

11.010/2025<sup>[2]</sup>, ou de outras normas supervenientes que legislem em mesmo sentido, o excesso de aporte à operação de securitização poderá ser destinado aos cofres do Tesouro Estadual ou do Rioprevidência.

Conforme entendimento da Douta Corte, **o devido registro das despesas orçamentárias e patrimoniais decorrentes do contrato de antecipação de R&PE deve ocorrer no Tesouro Estadual, segregando-as segundo a natureza econômica dos fatos (objeto-fim do gasto)**. Nesse sentido, o TCE-RJ determinou para o Rioprevidência:

[...] **deixar de reconhecer na contabilidade do Rioprevidência as receitas e despesas orçamentárias e patrimoniais**, decorrentes do contrato de antecipação de receitas de R&PE firmado pelo ERJ, em conjunto com o Rioprevidência, reconhecendo apenas o direito a receber de natureza intraorçamentária do ERJ a título de déficit financeiro, caso tenha ocorrido o respectivo fato gerador (Sponsor Notes); (achado 08) (Processo TCE-RJ n.º 117.613-6/2018, grifo nosso).

Adicionalmente, o TCE-RJ determinou à Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ):

[...] **contabilizar as receitas e despesas, orçamentárias e patrimoniais**, bem como **os atos potenciais** (grupos contábeis 7 e 8 do PCASP) decorrentes do contrato de antecipação de receitas de R&PE na unidade gestora e orçamentária do Tesouro, inclusive **os saldos dos direitos e obrigações relativos às operações de crédito contratadas**, considerando os riscos assumidos e as garantias concedidas pelo ERJ; (achado 08) (Processo TCE-RJ n.º 117.613-6/2018, grifo nosso).

Implicação importante das determinações supracitadas é a de que, para fins contábeis, a operação de antecipação das receitas de R&PE deve ser reconhecida conforme a sua essência econômica, como operação de crédito, em unidade gestora do Tesouro do Estado, tendo em vista os riscos e as obrigações financeiras assumidas pelo ERJ, evidenciadas pelo Tribunal:

---

<sup>2</sup> Ressalta-se que a Lei Estadual n.º 11.010/2025 encontra-se submetida a controle de constitucionalidade, no âmbito da Representação de Inconstitucionalidade n.º 0093244-07.2025.8.19.0000, permanecendo pendente de apreciação definitiva pelo Poder Judiciário a verificação de sua compatibilidade com a Constituição.

**Essas operações de crédito foram realizadas no exercício financeiro de 2014**, no mercado exterior, tendo por finalidade desonerar o caixa do Tesouro Estadual das obrigações de aportar recursos para cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro do Rioprevidência.

Para tanto, **foram criadas duas sociedades de propósito específico com o intuito de garantir o cumprimento das referidas obrigações** e o consequente pagamento aos compradores do fluxo de receitas de R&PE, a saber, a Rio Oil Finance Trust, entidade contábil não dotada de personalidade jurídica, análoga a um “fundo especial público”, e a Rio Petróleo S/A, empresa controlada indiretamente pelo ERJ.

Como bem pontuou a Instância Técnica, **trata-se de operação de crédito complexa**, realizada em conjunto pelo ERJ e pelo Rioprevidência, tendo por finalidade gerar fluxos financeiros para possibilitar o pagamento de benefícios previdenciários.

[...]

**No caso específico das operações de antecipação de receitas de R&PE, por exemplo, foram formalizadas como sendo um contrato de cessão definitiva de créditos, quando, em essência, em virtude das diversas cláusulas contratuais de retenção de risco por parte do cedente (ERJ/Rioprevidência), representou uma verdadeira operação de crédito**, cujo beneficiário residual e final dos recursos remanescentes é o Rioprevidência, como detentor do título chamado “Nota de Patrocinador” (*sponsor notes*), após liquidadas todas as despesas da operação pelo Tesouro aos destinatários contratualmente previstos. A finalidade dessa transação, por conseguinte, foi a de gerar fluxos de caixa ao Rioprevidência para pagar benefícios previdenciários, ou seja, cobrir insuficiências financeiras do Fundo Financeiro, que de acordo com o §1º, artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98, sempre foi de responsabilidade do Tesouro estadual. (Processo TCE-RJ n.º 117.613-6/2018, grifo nosso).

Nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considera-se dívida pública consolidada o “montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses”. Ante o exposto, observa-se a assunção de obrigação financeira compatível com operação de crédito que integra a dívida consolidada do ERJ, devendo ocorrer o registro devido do passivo e sua respectiva execução em naturezas de despesa próprias, conforme o pagamento do principal e dos juros da operação.

Por fim, frisa-se que os procedimentos estabelecidos nesta Orientação Técnica deverão ser observados para as contabilizações realizadas a partir da competência de janeiro de 2026.

## 2 Procedimentos Contábeis

### 2.1 RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO

O contrato da operação de crédito deverá ser cadastrado e contabilizado de acordo com os procedimentos especificados na Seção 5.1.1 da **Nota Técnica SUNOT/CGE n.º 019/2016 – Operações de Crédito**, atentando-se para informar no campo “Tipo Contratado” a unidade gestora executora do Tesouro Estadual onde a dívida será reconhecida. O valor de registro da operação de crédito deverá ser equivalente ao valor da obrigação no ano de 2026, atualizado até a data da contabilização.

A contabilização do contrato, conforme a referida Nota Técnica, gerará o seguinte Espelho Contábil:

UG	CONTA CONTÁBIL	NOME	D/C
UG	712310501	CONTRATOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	D
370x00	812310501	OBRIGAÇÕES CONTRATADAS A EXECUTAR - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	C

Após o cadastramento e a contabilização do contrato, em respeito ao regime de competência, a assunção da obrigação pelo Estado em decorrência da antecipação dos R&PE deverá ser reconhecida, no exercício corrente, contra a conta contábil “237110301 - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES”, por meio da emissão de **Nota Patrimonial (NP)**, com o seguinte Tipo, Item e Operação Patrimonial:

<b>Tipo Patrimonial</b>	Operações de Crédito
<b>Item Patrimonial</b>	4.928 - TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOIRO - DÍVIDA PÚBLICA - EXTERNAS
<b>Operação Patrimonial</b>	10.129 - Incorporação de Passivo por AJEA - Passivo não Circulante (Combinar Operações)

Combinado com:

<b>Tipo Patrimonial</b>	Ajustes de Exercícios Anteriores
<b>Item Patrimonial</b>	5.600 - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
<b>Operação Patrimonial</b>	4.121 - Ajustes de Exercícios Anteriores a Débito p/ Nota Explicativa
<b>Indicador OFSS</b>	1 - Consolidação

O Item Patrimonial “4.928 - TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOIRO - DÍVIDA PÚBLICA - EXTERNAS” acima é uma sugestão, devendo ser alterado conforme melhor julgamento, levando em consideração as características da operação.

Para a utilização da Operação 4.121, a UG deverá encaminhar, via Comunica, Nota Explicativa assinada para a Superintendência de Relatórios e Demonstrativos Contábeis (SUDEC), UG 200700, para a liberação da Inscrição Genérica do tipo AJ, nos termos do Ofício Circular GAB/SUBCONT n.º 001/2021, que trata dos procedimentos para liberação de registros contábeis que utilizem contas de Ajustes de Exercícios Anteriores.

A verificação do roteiro de contabilização é possível na aba Espelho Contábil:

UG	CONTA CONTÁBIL	NOME	D/C
UG 370x00	237110301	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	D
	222210101	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNA - EM TÍTULOS	C
	812310501	OBRIGAÇÕES CONTRATADAS A EXECUTAR - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	D
	812310502	OBRIGAÇÕES CONTRATADAS EXECUTADAS - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	C

Após o reconhecimento da obrigação, a **Nota Técnica SUNOT/CGE n.º 019/2016 – Operações de Crédito** deverá ser consultada para a contabilização dos procedimentos relativos à apropriação dos encargos financeiros da dívida (Seção 5.1.3), atualização monetária e variação cambial (Seção 5.4) e transferência dos valores a pagar para o curto prazo (Seção 5.3).

## 2.2 APORTE PARA COBERTURA DOS CUSTOS DA OPERAÇÃO DE SECURITIZAÇÃO

Após o reconhecimento das receitas de R&PE, conforme a Seção 4.1.1 da **Nota Técnica SUNOT/SUBCONT n.º 001/2021 – Royalties do Petróleo: Pós-Sal e Pré-Sal**, para evidenciar a transferência pela instituição financeira do fluxo das receitas de R&PE para as contas vinculadas à operação de securitização, o Tesouro Estadual deverá emitir e executar **Programação de Desembolso (PD) de Transferência** na modalidade **Regularização Financeira**, com o seguinte Tipo, Item e Operação Patrimonial:

<b>Tipo Patrimonial</b>	Transferência Financeira entre UG's e na Propria UG
<b>Item Patrimonial</b>	4.429 - TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA
<b>Operação Patrimonial</b>	10.130 - Aporte para Cobertura da Securitização dos Royalties - A Regularizar

A verificação do roteiro de contabilização é possível na aba Espelho Contábil:

UG	CONTA CONTÁBIL	NOME	D/C
UG 999900	351120101	COTA CONCEDIDA [1.7.04.104]	D
	111111917	BANCO DO BRASIL [1.7.04.104]	C
	821110101	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS [1.7.04.104]	D
	821140101	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS UTILIZADA [1.7.04.104]	C
	899310101	CAIXA/BANCOS CONTA MOVIMENTO [1.7.04.104]	D
	799310101	CONTRAPARTIDA DA EXECUÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	C

UG	CONTA CONTÁBIL	NOME	D/C
UG 370x00	113810238	TRANSFERÊNCIAS DA LEI 3.189/99 A REGULARIZAR [F] [1.7.04.104]	D
	451120101	COTA RECEBIDA [1.7.04.104]	C
	721110101	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO [1.7.04.104]	D
	821110101	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS [1.7.04.104]	C
	799310101	CONTRAPARTIDA DA EXECUÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	D
	899310101	CAIXA/BANCOS CONTA MOVIMENTO [1.7.04.104]	C

A conta contábil “113810238 - TRANSFERÊNCIAS DA LEI 3.189/99 A REGULARIZAR”, registrada na unidade gestora executora do Tesouro Estadual, classificada com Indicador de Superávit Financeiro (ISF) “Financeiro” (“F”), é utilizada para o registro inicial dos valores destacados para cobrir os custos da operação de securitização e eventual excesso de aporte na operação. A conta deverá ser regularizada com a identificação desses valores, caso contrário acarretará na equação LISCONTIR n.º 368 (não bloqueia empenho) para a unidade gestora executora.

Com a identificação futura da finalidade do aporte, se custo da operação ou excesso de aporte, os valores registrados nessa conta contábil serão transferidos para a conta “113810223 - PAGAMENTOS A REGULARIZAR - SECURITIZAÇÃO DE ROYALTIES” (ISF “F”), onde serão utilizados para a regularização da execução orçamentária das despesas (Seção 2.3) ou, em caso de excesso, recomporão o caixa do Tesouro Estadual (Seção 2.4.1) ou do Rioprevidência (Seção 2.4.2), conforme o caso.

A identificação exata da natureza (objeto-fim) dos custos da operação, para o registro da execução orçamentária, só é possível quando do recebimento do relatório (*Transfer Report*) da instituição financeira estruturadora da operação. No entanto, a fim de evitar que o lapso temporal entre a saída financeira e a execução orçamentária da despesa acarrete o descumprimento do disposto no art.

60 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que veda a realização de despesa sem prévio empenho, **os empenhos deverão ser efetuados por estimativa, tempestivamente, antes do recebimento dos relatórios da operação.**

## 2.3 IDENTIFICAÇÃO DOS CUSTOS DA OPERAÇÃO DE SECURITIZAÇÃO

Com a identificação do montante que foi destinado à quitação dos custos da operação de securitização, a unidade gestora executora do Tesouro Estadual deverá emitir **Nota Patrimonial (NP)**, com o seguinte Tipo, Item e Operação Patrimonial:

<b>Tipo Patrimonial</b>	Transferência Financeira entre UG's e na Propria UG
<b>Item Patrimonial</b>	4.429 - TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA
<b>Operação Patrimonial</b>	8.329 - Regularização da Transferência Financeira (Alienação dos Royalties) - Lei Estadual nº 3.189/1999

A verificação do roteiro de contabilização é possível na aba Espelho Contábil:

UG	CONTA CONTÁBIL	NOME	D/C
UG 370x00	113810223	PAGAMENTOS A REGULARIZAR - SECURITIZAÇÃO DE ROYALTIES <b>[F] [1.7.04.104]</b>	D
	113810238	TRANSFERÊNCIAS DA LEI 3.189/99 A REGULARIZAR <b>[F] [1.7.04.104]</b>	C

Com a contabilização da Nota Patrimonial, parte dos valores então registrados na conta contábil 113810238 será transferida para a conta 113810223. Por conseguinte, a unidade gestora executora, mediante análise do relatório da operação (*Transfer Report*), deverá proceder com a execução orçamentária das despesas, identificando-as conforme sua natureza (ressarcimento, despesas administrativas contratuais, amortização de operação de crédito, encargos de operações de crédito etc.). A execução orçamentária

ocasionará a baixa do saldo da conta 113810223, regularizando-a. A não regularização da conta 113810223 acarretará na equação LISCONTIR n.º 295 (bloqueia empenho).

Os procedimentos para a execução orçamentária da amortização e dos encargos de operações de crédito estão descritos na Seção 5.5 da **Nota Técnica SUNOT/CGE n.º 019/2016 – Operações de Crédito**. Os procedimentos para a execução das demais despesas podem ser consultados no **Manual do Empenho da Despesa**, no **Manual da Liquidação da Despesa** e no **Manual de Pagamento da Despesa**.

**Importante:** O estágio de pagamento da execução orçamentária das despesas será realizado mediante regularização, por meio da conta contábil 113810223, não ocorrendo saída de caixa. Para tanto, a Operação de pagamento deverá ser configurada sob demanda da unidade gestora executora do Tesouro Estadual, conforme a identificação das naturezas de despesa e dos Itens Patrimoniais a serem utilizados.

## 2.4 EXCESSO DE APORTE NA OPERAÇÃO DE SECURITIZAÇÃO

### 2.4.1 Tesouro Estadual

Caso seja apurado excesso de aporte na operação de securitização, com o conseqüente retorno de valores aos cofres do Tesouro Estadual, este deverá emitir **Nota Patrimonial (NP)**, com o seguinte Tipo, Item e Operação Patrimonial:

<b>Tipo Patrimonial</b>	Transferência Financeira entre UG's e na Propria UG
<b>Item Patrimonial</b>	4.429 - TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA
<b>Operação Patrimonial</b>	10.132 - Aporte para Cobertura da Securitização dos Royalties - Excesso Tesouro

A verificação do roteiro de contabilização é possível na aba Espelho Contábil:

UG	CONTA CONTÁBIL	NOME	D/C
UG 999900	111111917	BANCO DO BRASIL [1.7.04.104]	D
	451120201	REPASSE RECEBIDO [1.7.04.104]	C
	721110101	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO [1.7.04.104]	D
	821110101	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS [1.7.04.104]	C
	799310101	CONTRAPARTIDA DA EXECUÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	D
	899310101	CAIXA/BANCOS CONTA MOVIMENTO [1.7.04.104]	C
UG 370x00	351120201	REPASSE CONCEDIDO [1.7.04.104]	D
	113810238	TRANSFERÊNCIAS DA LEI 3.189/99 A REGULARIZAR [F] [1.7.04.104]	C
	821110101	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS [1.7.04.104]	D
	821140101	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS UTILIZADA [1.7.04.104]	C
	799310101	CONTRAPARTIDA DA EXECUÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	C

Caso a devolução ao Tesouro Estadual do excesso de aporte na operação de securitização ocorra em exercício diverso daquele em que se deu o envio dos recursos financeiros, com intuito de respaldar a abertura de créditos adicionais, a unidade gestora executora do Tesouro Estadual deverá solicitar, no exercício do retorno dos recursos, a apuração de superávit financeiro, tomando por base o saldo existente do ativo financeiro registrado na conta contábil 113810238 ao final do exercício financeiro anterior.

## 2.4.2 Rioprevidência

Por outro lado, caso a devolução dos recursos relativos ao excesso de aporte na operação de securitização ocorra diretamente nos cofres do Rioprevidência, este deverá emitir **Nota Patrimonial (NP)**, com o seguinte Tipo, Item e Operação Patrimonial:

<b>Tipo Patrimonial</b>	Transferência Financeira entre UG's e na Propria UG
<b>Item Patrimonial</b>	4.429 - TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA
<b>Operação Patrimonial</b>	10.133 - Aporte para Cobertura da Securitização dos Royalties - Excesso Rioprevidência

A verificação do roteiro de contabilização é possível na aba Espelho Contábil:

UG	CONTA CONTÁBIL	NOME	D/C
UG 123400	111110602	BANCOS CONTA MOVIMENTO PLANO FINANCEIRO [1.7.04.104]	D
	451320101	COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS - FUNDO EM REPARTIÇÃO	C
	721110101	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO [1.7.04.104]	D
	821110101	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS [1.7.04.104]	C
	799310101	CONTRAPARTIDA DA EXECUÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	D
	899310101	CAIXA/BANCOS CONTA MOVIMENTO [1.7.04.104]	C
UG 370x00	351320101	RECURSOS PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS	D
	113810238	TRANSFERÊNCIAS DA LEI 3.189/99 A REGULARIZAR [F] [1.7.04.104]	C
	821110101	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS [1.7.04.104]	D
	821140101	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS UTILIZADA [1.7.04.104]	C
	899310101	CAIXA/BANCOS CONTA MOVIMENTO [1.7.04.104]	D
	799310101	CONTRAPARTIDA DA EXECUÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	C

Caso a devolução ao Rioprevidência do excesso de aporte na operação de securitização ocorra em exercício distinto daquele em que se deu o envio dos recursos financeiros pelo Tesouro Estadual à operação de securitização, com intuito de respaldar a

abertura de créditos adicionais, o Rioprevidência deverá articular-se com a unidade gestora executora do Tesouro Estadual para que esta solicite, no exercício do retorno dos recursos, a apuração de superávit financeiro com base no saldo do ativo financeiro registrado em sua conta contábil 113810238 ao final do exercício financeiro anterior, procedendo-se, na sequência, com a correspondente descentralização orçamentária em favor do Rioprevidência.

## HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

DATA	VERSÃO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEIS
27/04/2026	1.0	Redação original.	Henrique Suathê Esteves (Assessoria da Superintendência de Normas Técnicas), Camila Cristina dos Santos Araujo (Coordenadora de Produção de Normas Contábeis), Ronie Lima Deluiz (Superintendente de Normas Técnicas), Yasmim da Costa Monteiro (Subsecretária de Contabilidade Geral do Estado).

**À consideração da Sra. Coordenadora de Produção de Normas Contábeis, para apreciação e deliberação.**

**HENRIQUE SUATHÊ ESTEVES**

Assessoria da Superintendência de Normas Técnicas  
ID 5105799-9, CRC/RJ 123.720/O-7

**À consideração do Sr. Superintendente de Normas Técnicas, para apreciação e deliberação.**

**CAMILA CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO**

Coordenadora de Produção de Normas Contábeis  
ID 5103858-7, CRC/RJ 122.545/O-0

**Encaminhe-se à Sra. Subsecretária de Contabilidade Geral do Estado, em prosseguimento.**

**RONIE LIMA DELUIZ**

Superintendente de Normas Técnicas  
ID 5017135-6, CRC/RJ 127.891/O-2

**De acordo. Publique-se.**

**YASMIM DA COSTA MONTEIRO**

Subsecretária de Contabilidade Geral do Estado  
ID 4461243-5, CRC/RJ 114.428/O-0

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2026.